

A GARANTIA DO DIREITO DE ACOMPANHANTE DA PARTURIENTE EM UM CONTEXTO PANDÊMICO E SUA ADEQUAÇÃO NA CIDADE DE CASCAVEL/PR

SILVA, Amanda Beatriz Santos da¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO:

O direito de acompanhante da gestante está amparado pela Lei nº 11.108/2005, a qual garante à parturiente que, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, seja acompanhada de pessoa de sua escolha. A presente pesquisa tem como foco avaliar a garantia desse direito, partindo do cenário e circunstâncias causadas durante a pandemia de COVID-19 e discutir, especificamente, como esse contexto pode afetar na obrigação dos hospitais para o cumprimento da lei, considerando o distanciamento social e as medidas sanitárias decorrentes do risco de propagação do vírus. Desse modo, é necessário averiguar se, mesmo diante das incertezas de contaminação, essa garantia pode ser afastada, ocasionando o não cumprimento da obrigação legal prevista na Lei nº 11.108/2005. Ademais, objetiva-se, concomitantemente, compreender se o direito de acompanhante da parturiente seria inafastável, devendo ser cumprido mesmo diante das circunstâncias causadas pela pandemia. Importa ressaltar que tal questionamento se deu em virtude de que, com o início da pandemia, muitos hospitais estariam supostamente negando a liberação dos acompanhantes, valendo-se das medidas de restrições e distanciamento social impostos a fim de diminuir a propagação do vírus. Ante o exposto, o tema em questão será discutido com o apoio de fontes bibliográficas, pesquisas em periódicos eletrônicos, bem como em artigos jurídicos e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia, direito de acompanhante, gestante, parturiente, lei 11.108/2005.

THE GUARANTEE OF THE PARTURIENT'S COMPANY'S RIGHT IN A PANDEMIC CONTEXT AND ITS ADEQUACY IN THE CITY OF CASCAVEL/PR

ABSTRACT:

The right to be accompanied by pregnant women is supported by Law No. 11,108/2005, which guarantees the parturient that, during labor, delivery and the immediate postpartum period, she is accompanied by a person of her choice. The present research focuses on evaluating the guarantee of this right, based on the scenario and circumstances caused during the COVID-19 pandemic and specifically discussing how this context can affect the obligation of hospitals to comply with the law, considering social distancing and health measures arising from the risk of spreading the virus. Thus, it is necessary to find out if, even in the face of contamination uncertainties, this guarantee can be removed, causing non-compliance with the legal obligation provided for in Law No. 11,108/2005. In addition, the objective is, at the same time, to understand whether the right to accompany the parturient would be inescapable, and must be fulfilled even in the face of the circumstances caused by the pandemic. It is important to note that this questioning was due to the fact that, with the beginning of the pandemic, many hospitals were supposedly denying the release of companions, taking advantage of the restrictions and social distance measures imposed in order to reduce the spread of the virus. In view of the above, the topic in question will be discussed with the support of bibliographic sources, research in electronic journals, as well as legal articles and jurisprudence.

KEYWORDS: Pandemic, right of companion, pregnant woman, parturient, law 11.108/2005.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.108/2005, que alterou a Lei 8.080/2005, viabilizou à gestante o direito de ter um acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato nos serviços fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, relativamente ligado à humanização e atenção à saúde da parturiente.

Contudo, como consequência da pandemia de COVID-19 causada pelo vírus Sars CoV-2, inúmeras gestantes recorreram ao judiciário pleiteando liminarmente para que seu direito,

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: amandabiass@outlook.com.

² Docente Orientador do Centro Universitário FAG, e-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

garantido pela legislação supracitada, fosse resguardado, uma vez que os hospitais estariam negando tal obrigação sob o argumento de que a pandemia impossibilitaria a presença de outra pessoa durante esse período, considerando as medidas de restrições e distanciamento social, a fim de prevenir a disseminação em massa do vírus.

Deve-se levar em conta que, em que pese a garantia pela Lei 11.108/2005, a situação excepcional causada pela pandemia ocorreu de forma repentina e, desse modo, as restrições de capacidade em estabelecimentos e distanciamentos sociais foram as medidas mais eficazes para conter a propagação do vírus; motivo este que levou, também, os hospitais a restringirem a presença dos acompanhantes nos atendimentos, durante o trabalho de parto, parto e no pós-parto.

Outrossim, há entendimentos divergentes acerca do tema em questão, levando ao questionamento se há obrigatoriedade ao cumprimento do direito de acompanhante da parturiente em um contexto pandêmico, sob a possibilidade de afetar a segurança à saúde do acompanhante e/ou demais pessoas presentes no mesmo ambiente.

Para tanto, é necessário estudar a referida Lei identificando, preliminarmente, no que ela se fundamenta e quais seriam os prejuízos causados diante da hipótese de seu afastamento pela necessidade de distanciamento social, com o objetivo de evitar a propagação do vírus da COVID-19.

Nesse sentido, serão abordadas as orientações dos órgãos de saúde sobre a garantia ou restrição desse direito mesmo em tempo pandêmico, bem como as medidas que estão sendo tomadas pelos hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde durante esse período.

No caso em estudo, nota-se a relevância de tal discussão, objetivando elucidar se a obrigação de garantir o direito de acompanhante da gestante deve ser resguardada ou se esta poderá ser restringida, no que se referem às consequências e restrições durante o período da pandemia.

Assim sendo, o presente estudo, que se baseia na pesquisa qualitativa e de cunho bibliográfico, tem por finalidade verificar de que forma o direito da parturiente poderá ser garantido sem que, de alguma forma, seja prejudicial ao acompanhante e outras pessoas presentes no hospital, considerando a possibilidade de propagação do vírus.

Neste ínterim, é analisada a viabilidade do cumprimento e a obrigação da norma a fim de trazer o benefício almejado à gestante, garantindo a segurança da saúde do acompanhante e das demais pessoas que ali se encontram.

Busca-se, por fim, analisar a forma como os hospitais da cidade de Cascavel/PR,

públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS, orientam sobre o direito da gestante de ter um acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no tempo em que se perdura a pandemia e se assim o fazem.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DA LEI DO ACOMPANHANTE E EM QUE SE AMPARA

Inicialmente, cabe salientar que a gestante possui o direito de acompanhante, com previsão constante na Lei n.º 11.108/2005, a qual alterou a Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS – Sistema único de Saúde). Nesse sentido, evidencia-se tal alteração para os seguintes dispositivos:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.
§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.
Art. 19-L. (VETADO) (BRASIL, 2005).

A norma supra adveio por meio do Projeto de Lei 2.915/2004 originário do Projeto de Lei do Senado n.º 195/2003, tendo como justificava e base projeto similar implementado pela Senadora Ideli Salvatti em um Hospital Universitário de seu Estado, o qual demonstrou melhora na saúde de parturientes e crianças, bem como redução nas cesarianas, sedações, anestésias e complicações no pós-parto. Além disso, especialistas da área também confirmaram os bons resultados através da implementação do projeto, que estão relacionados com a redução dos gastos no setor da saúde, podendo ser redirecionados a outros setores (COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, 2003).

Importante mencionar que o termo “pós-parto imediato” compreende um período de 10 (dez) dias após o parto (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

No que afirma Paes (2018), após diversas pesquisas evidenciou-se que ter um acompanhante durante o parto e o pós-parto traz diversos benefícios à parturiente. Da mesma

forma, a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que todas as gestantes devem ter apoio durante o parto e o nascimento da criança.

Constata-se, ainda, que a satisfação da mulher durante o parto está fortemente associada a quem está acompanhando-a, permitindo, por diversas vezes, que o processo do parto ocorra de forma mais rápida. Assim, evidencia-se a baixa taxa de ansiedade causada durante esse período, mesmo ao estar diante de pessoas estranhas, em um ambiente isolado, evitando, ainda, intervenções desnecessárias (SANTOS *et al*, 2011).

Outrossim, de acordo com Paes (2018), o direito de acompanhante é um forte elemento capaz de evitar qualquer forma de violência obstétrica.

Desse modo, o acompanhante tem um importante papel como agente fiscalizador em casos de possíveis intervenções obstétricas não autorizadas ou que possam vir a prejudicar a parturiente (NAKANO *et al*, 2007).

Em conformidade com o conteúdo aludido, nota-se que a criação da referida Lei não se deu por mero favor à mulher parturiente, a fim de ter consigo um acompanhante durante o parto, mas por meio de estudos que embasaram e demonstraram que a presença de alguém de sua confiança pode resultar em um parto, por vezes, mais rápido e, não menos importante, com maior tranquilidade para a gestante que se encontra exposta e vulnerável.

Portanto, por se encontrar em uma situação de vulnerabilidade, é imprescindível que a gestante possa ter consigo alguém que intervenha quando necessário, lhe fornecendo suporte e apoio.

2.2 DAS ORIENTAÇÕES ACERCA DO ACOMPANHANTE DA PARTURIENTE DURANTE A PANDEMIA

A OMS recomenda que todas as mulheres gestantes devem ter garantidos os cuidados de sua saúde antes, durante e após o parto, ainda compreendendo sua saúde mental, o que inclui ter um acompanhante de sua escolha presente neste período (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

É importante ressaltar que o descumprimento da Lei que garante um acompanhante à parturiente enquadra-se como violência obstétrica, constituindo uma violação aos Direitos Humanos consagrados pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994).

Durante o período em que se perdura a pandemia, o Ministério da Saúde editou a Nota Técnica n.º 9 relativa às orientações sobre a presença de acompanhante da gestante durante o parto.

Acompanhantes: garantido pela Lei Federal n.º 11.108/2005, de 7 de abril de 2005, sugere-se a presença do acompanhante no caso de pessoa assintomática, com idade entre 18 e 59 anos e não contato domiciliar com pessoas com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por SARS-CoV-2 (BRASIL, 2020).

Portanto, o direito de acompanhante da gestante somente poderá ser relativizado se, após realizados os protocolos pelo hospital, sejam constatados sintomas, ou que qualquer um dos dois tenha tido contato com pessoa com síndrome respiratória ou doenças gripais comprovada por SARS-CoV -2 tendo, assim, prescrição de isolamento (DUARTE, 2011).

No entanto, identifica-se que, mesmo com a Lei em questão estando fundamentada em estudos, grandes órgãos e instituições da área da saúde mundialmente reconhecidos acabam sendo tendenciosos e afirmativos em resguardar e orientar para que o direito da parturiente seja respeitado mesmo durante o período pandêmico, devendo os hospitais atender aos protocolos necessários para reduzir os riscos de infecção.

2.3 DA SUPRESSÃO DO DIREITO DE ACOMPANHANTE DA PARTURIENTE DURANTE A PANDEMIA

Através de ação judicial, a parte autora informou que o hospital estaria restringindo a presença de acompanhante na sala de parto (centro obstétrico), justificando tal proibição a partir das medidas restritivas estabelecidas durante a pandemia em razão da COVID-19, com a finalidade de diminuir a circulação de pessoas nas dependências do hospital (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2021).

Além disso, levando em conta a ausência de conhecimento de algumas gestantes sobre o direito garantido pela Lei 11.108/2005, ante a iminência do parto, muitas delas acabam se submetendo às imposições dos hospitais tendo, dessa forma, o seu direito violado (DUARTE, 2021).

E ainda, observa-se que as Secretarias de Saúde, ao restringirem o acompanhante garantido pela Lei 11.108/2005, extrapolam os limites de sua atribuição ante à incompetência para tal desiderato (DUARTE, 2021).

Durante o período de agosto de 2020 e maio de 2021 verificou-se a interposição de 9 (nove) mandados de segurança no Tribunal de Justiça de São Paulo, 14 (quatorze) no Tribunal de Justiça do Paraná e 1 (um) no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo em vista a restrição do acompanhante informado às gestantes. Constata-se, ainda, o ingresso de ações contra 6 (seis) hospitais no Estado de São Paulo e 5 (cinco) no Estado do Paraná (RIBAS, 2021).

Diante do supra exposto, evidencia-se que, apesar das orientações dos órgãos da saúde sobre a permanência da obrigatoriedade da lei do acompanhante mesmo em período pandêmico, hospitais e maternidades ainda se negam a permitir o acompanhamento antes, durante ou mesmo após o parto.

2.4 DAS DECISÕES DO JUDICIÁRIO SOBRE A LEI DO ACOMPANHANTE DURANTE A PANDEMIA

De acordo com Silva (2008), o Mandado de Segurança é um remédio constitucional destinado a assegurar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão.

A Lei 12.016/2009 disciplina, portanto, sobre o remédio constitucional, Mandado de Segurança, individual e coletivo.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme a Lei, impetrado mandado de segurança para salvaguardar o direito de acompanhante, foi concedida a segurança com o objetivo de assegurar à impetrante o que garante a Lei 11.108/2005, posto que o hospital não tem faculdade para restringir tal direito e que, ainda, sequer houve demonstração de que a presença do acompanhante acarretaria em prejuízos à parturiente ou a criança, conforme regulamentou a Nota Técnica n.º 6/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MG pelo Ministério da Saúde, a qual estabeleceu somente que o acompanhante deva ser assintomático e que não tenha tido contato com pessoas infectadas pelo vírus (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2021).

Foi, ainda, mantida a sentença do juízo de primeiro grau, em sede de reexame necessário, que concedeu a medida liminar através da impetração de Mandado de Segurança, sendo determinado que houvesse o cumprimento da lei e autorizado o acompanhante da gestante durante o pré-parto, parto e pós-parto, devendo apenas ser atendidas as instruções da equipe médica e a atenção à presença de sintomas da COVID-19 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2021).

É inquestionável e inafastável o direito de acompanhante da gestante garantido desde 2005 mesmo em período pandêmico com as restrições e distanciamento social, considerando, em adição, a Nota Técnica nº 9 disposta pelo Ministério da Saúde, devendo, portanto, ser mantida a flexibilização deferida pela tutela de urgência (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2021).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2021) reformou parcialmente em sentença de primeiro grau, a fim de condenar um hospital que proibiu a entrada de um acompanhante de gestante durante o parto ao pagamento de danos morais e materiais à gestante. Considerou-se, portanto, que a justificativa somente com base nas medidas de restrições em decorrência da pandemia não é suficiente para relativizar o direito de acompanhante da gestante, além de não haver qualquer regulamentação das autoridades públicas e sanitária sustentando esse motivo. Não obstante, afirmou que o Poder Judiciário não pode reduzir o direito de acompanhante da gestante conquanto, se o fizesse, estaria violando o direito da própria mulher.

Por sua vez, o juízo da Justiça Federal do Rio Grande do Sul decidiu pela improcedência do pedido de danos morais frente à proibição ao pai em acompanhar o nascimento do terceiro filho. A juíza federal, de primeiro grau, fundamentou a decisão com base no princípio maior, que estaria sendo resguardado de acordo com o direito à vida e a saúde pública. Assim sendo, alegou que o hospital não estaria sendo arbitrário considerando o estado de calamidade pública em que se encontravam os serviços de saúde diante da pandemia causada pela COVID-19 e que, ainda, trata-se de medida excepcional e legítima dos hospitais com a finalidade de evitar a transmissão do vírus para as pessoas ali presentes (JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2021).

O Ministério Público do Estado do Pará (2020), no entanto, expediu recomendação administrativa ao prefeito de Tucumã, Secretaria Municipal de Saúde e maternidades Nossa Senhora de Nazaré e Santo Agostinho, considerando que o acompanhante não se trata de visita e que a sua presença traz benefícios para a gestante e a criança, conforme estudos científicos comprovados. Exigiu-se, portanto, que fosse garantido o que prevê o artigo 19-J da

Lei 11.108/2005, não podendo esse direito ser relativizado, mesmo durante o período da pandemia.

2.5 BREVE CARACTERIZAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DOS HOSPITAIS NA CIDADE DE CASCAVEL/PR SOBRE A LEI 11.108/2005

Após solicitação aos hospitais a respeito dos protocolos e orientações tomadas sobre a permissão da presença de acompanhante à gestante antes, durante e após o parto, constataram-se incongruências e divergências de informações a serem prestadas entre os profissionais de saúde.

Um correspondente do hospital privado São Lucas, conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS, ao ser questionado na ala de triagem sobre a permissão do acompanhante, não soube informar quais eram as medidas adotadas. No entanto, os plantonistas informaram que a presença de acompanhante antes, durante e após o parto estaria sendo garantida normalmente, conforme a lei.

De outro norte, o correspondente do Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP, na ala de triagem, informou que os acompanhantes, por lei, eram garantidos apenas aos idosos – maiores de 60 (sessenta) anos – ou menores de idade – 18 (dezoito) anos.

No entanto, após ser informado e questionado sobre a Lei 11.108/2005, não soube mais informar quais eram as medidas adotadas e, desta vez, justificou a proibição com base nas medidas restritivas para o enfrentamento da COVID-19, considerando o distanciamento social para evitar a propagação do vírus.

Na ala do centro obstétrico do HUOP – Hospital Universitário do Oeste do Paraná – as informações eram de que o acompanhante somente era permitido durante o parto.

Assim, ao entrar em trabalho de parto, a parturiente ficaria sem qualquer pessoa de sua confiança e o acompanhante teria de aguardar até o momento do parto expulsivo para estar junto à gestante, podendo, no entanto, permanecer ao lado e à companhia da parturiente após o parto.

Contudo, após o parto, caso fosse em período noturno, o acompanhante teria que se retirar do centro obstétrico sob a justificativa de não ter espaço suficiente para comportar e permitir a circulação de tantas pessoas.

Constatou-se, assim, que as informações prestadas divergem entre os profissionais que atuam no hospital (HUOP) e que não há o cumprimento integral da Lei 11.108/2005, uma vez

que tanto o pré-parto quanto o pós-parto imediato, que compreende 10 (dez) dias após o parto, não são garantidos pelo hospital, já que ao acompanhante não é permitido manter-se nas dependências do centro obstétrico após as 20 horas da noite. Dessa forma, a gestante que entrar em trabalho de parto próximo ao referido horário não tem o seu direito de acompanhante no pós-parto imediato atendido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto, nota-se a real necessidade de discutir o tema em questão, atentando sobre as medidas restritivas adotadas para conter a disseminação do vírus durante a pandemia e, assim, avaliar junto às instituições se há protocolos que asseguram o exercício do direito ao acompanhante.

Neste íterim, salienta-se obrigatoriedade do artigo 19-J da Lei nº 11.108/2005 que foi criado para garantir o direito de ao menos 1 (um) acompanhante da parturiente antes, durante e após o parto.

Observou-se na pesquisa que a lei supracitada encontra respaldo em evidências científicas acerca dos benefícios trazidos para a parturiente e a criança, tanto psicológicos como físicos, durante todo o período em questão, considerando, ainda, a diminuição da possibilidade de ocorrência de violência obstétrica.

Sendo assim, considera-se que a concessão da lei não se trata de mero “favor” à mulher, tão pouco o acompanhante equipara-se à uma visita.

Notoriamente, apesar da situação vivenciada ser relativamente nova, as decisões do Judiciário deveriam estar em constante consonância com o que garante a Lei e, no caso em questão, mesmo havendo o risco de propagação do vírus, possibilitar e garantir à parturiente que o seu direito seja cumprido.

Percebe-se que, apesar das contradições existentes e de ser um tema recente, grande parte das decisões estão delineadas a favor do cumprimento da referida Lei no que tange aos hospitais fornecerem o devido protocolo para que o acompanhante, de escolha da gestante, possa estar presente durante todo o período previsto na lei.

Desse modo, verificou-se da pesquisa realizada que não há como os hospitais se valerem somente da justificativa da pandemia e das medidas de restrições para se isentarem de tal obrigação.

Em concordância com o exposto, com a presente pesquisa foi possível observar que, ao

contrário das orientações dos hospitais, nem mesmo os grandes órgãos mundiais e nacionais de Saúde orientam no sentido de restringir o direito de acompanhante durante o período pandêmico.

Considerando que a Lei em questão foi criada com base em fundamentos de grupos científicos, no que concerne aos benefícios trazidos tanto para a parturiente quanto para o bebê com a presença de alguém de sua confiança durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, o judiciário deve buscar orientar-se em pesquisas destes mesmos órgãos sobre a necessidade, benefícios ou prejuízos da aplicabilidade desse direito durante a pandemia, para não restringi-lo somente tendo por base as novas orientações sanitárias trazidas pelos hospitais com a justificativa do distanciamento social causado pela COVID-19.

É inegável que o direito de acompanhante está ligado ao fato de trazer inúmeros benefícios ao parto tanto para a parturiente quanto para o bebê, uma vez que a restrição de tal dispositivo possa vir a afetar diretamente o nascimento da criança, bem como a saúde física e mental da gestante.

Esses pressupostos devem ser considerados, ainda, durante a aplicação da norma para que as medidas restritivas da pandemia não sirvam de impedimento exclusivo para sua liberação.

Outrossim, apesar das decisões do judiciário assinalando o cumprimento da referida lei mesmo durante o período em questão, evidencia-se que os hospitais continuam a restringir o acompanhante antes, durante ou após o parto, levando em conta que, ao depararem-se com a situação, pessoas com a ausência de conhecimento dos seus direitos acabam por se submeter a tais imposições.

Nesse sentido, o presente estudo poderá fornecer o conhecimento necessário, principalmente às gestantes e quaisquer pessoas que propaguem tais informações, para que, caso tenham seus direitos restringidos ou ameaçados, possam recorrer judicialmente para garanti-los.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2915/2004 de 30 de janeiro de 2004.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=152321>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.080/2005**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm#art19j%C2%A72. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.108/2005**. Altera a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2005, p. 1, 7 abr. 2005.

BRASIL. **Lei n.º 12.016/2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12016.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica Nº 10/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS**. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/03180219-nota-tecnica10-2020-cocamecgcividapessapsms-003.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 2.418 de 2 de dezembro de 2005**. Regulamenta, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt2418_02_12_2005.html#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20Para%20efeito%20desta,salvo%20intercorr%C3%Aancias%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20m%C3%A9dico. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Pará. **Recomendação administrativa n.º 008/2020/MP/PJT**. Covid-19. Recomendar providências a prefeitura municipal, secretaria municipal de saúde, direção do hospital e maternidade nossa senhora de nazaré e a direção do hospital e maternidade santo agostinho, o respeito a atenção integral às gestantes e puérperas. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/data/files/BB/87/69/5F/75D047101E6CBC27180808FF/RECOMENDACAO%20ADMINISTRATIVA%20N.%20008_2020.pdf. Acesso em: 15 abri. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 195 de 2003**. Concede às parturientes o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de parto e o pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/57844>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer n.º __, de 2003.** Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2003, que concede às parturientes o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de parto e o pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3446569&ts=1630430846114&disposition=inline>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso Inominado. **Ação de indenização por danos materiais e morais.** Negativa de acompanhamento no momento da internação do pré-parto e parto da gestante durante a pandemia da covid-19. Violação ao artigo 19-J da lei n.º 8.080/90. Contratação de cesárea particular. Danos materiais comprovados. Valor devido. Falha na prestação dos serviços evidenciada. Dano moral configurado. *Quatun* arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta majoração. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Parâmetros desta turma recursal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Inominado n.º 0023508-63.2020.8.16.0030. Recorrente: Fundação de Saúde Itaipu - Hospital e NIARA BARBOSA KRAUSS; Recorrido: NIARA BARBOSA KRAUSS e Fundação de Saúde Itaipu - Hospital. Relator: Nestorio da Silva Queiroz. 11 de outubro de 2021. Disponível em: <https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1296371875/recurso-inominado-ri-235086320208160030-foz-do-iguacu-0023508-6320208160030-acordao/inteiro-teor-1296371885>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Reexame necessário. **Mandado de Segurança.** Parturiente. Direito a acompanhante no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Art. 19-J da lei n.º 8.080/90 (SUS), portaria n.º 2.418/05 do Ministério da Saúde, e art. 8º, §6º, da lei n.º 8.069/90 (estatuto da criança e adolescente). Pandemia de COVID-19. Orientação do Ministério da Saúde. Ausência de justa causa para a obstaculização. Ilegalidade configurada. Segurança concedida. Sentença confirmada, em reexame necessário. Mandado de Segurança n.º 5001552-21.2020.8.13.0342. Impetrante: Juliana Brito; Impetrado: HOSPITAL SÃO JOSÉ DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA. Relator: Bitencourt Marcondes. 02 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172624597/remessa-necessaria-cv-10000205483282001-mg>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Reexame necessário. **Mandado de Segurança.** Parturiente. Presença de acompanhante. Direito líquido e certo. Sentença confirmada. Mandado de Segurança n.º 5005462-91.2020.8.13.0686. Impetrante: ANA CAROLINA LIMA BELICO; Impetrado: Associação Hospitalar Santa Rosalia. Relator: Fausto Bawden de Castro Silva. 6 de julho de 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1255877778/remessa-necessaria-cv-10000210745543001-mg/inteiro-teor-1255877793>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Reexame necessário. **Mandado de Segurança.** Parturiente. Presença de acompanhante. Direito líquido e certo. Sentença confirmada. Mandado de Segurança n.º 5007023-51.2020.8.13.0525. Impetrante: SUELLEN SILVA CARVALHO DE ALBUQUERQUE; Impetrado: HOSPITAL E CLÍNICAS SANTA PAULA LTDA.

Relator: Marcos Lincoln. 9 mar. 2022. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1405238051/remessa-necessaria-cv-10000204841027004-mg>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Remessa necessária. **Mandado de segurança**. Gestante. Parto. Direito a acompanhante. Garantia de acompanhante no pré-parto, parto e pós-parto. Restrição de acompanhante em razão da pandemia. Medidas restritivas obrigatórias em tempos de enfrentamento a pandemia causada pela covid-19. Autonomia do sistema de saúde de criar suas próprias regulamentações no combate da pandemia. Desnecessidade, contudo, de alteração da sentença, pois a tutela de urgência foi concedida com efeito satisfativo. Parto já realizado. Aplicação da teoria do fato consumado. Sentença mantida em sede de reexame necessário. 1. Devem ser respeitadas as situações consolidadas pelo decurso de tempo, sob pena de acarretar desnecessário prejuízo à parte impetrante. 2. No caso em comento, não se mostra razoável que a impetrante venha a sofrer com posterior desconstituição do provimento judicial que lhe concedeu a segurança pleiteada, uma vez que, sob o manto dessa decisão, obteve o direito de ser acompanhada durante seu trabalho de pré-parto, parto e pós-parto. Impetrante: TATIANE FELICIANO DOS SANTOS; Impetrado: DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ E OUTRO. 05 abri. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019816041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011829-59.2021.8.16.0021#>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação civil pública**. Parturiente. Acompanhamento por familiar ou terceiro por ela indicado no pré-parto, parto e pós-parto. Lei 8.080/1990. Lei 11.108/2005. Lei 12.895/2013. Aviso informativo. Antecipação de tutela. Flexibilização covid-19. Remessa necessária cível n.º 5001211-70.20204.04.7005/PR. Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal *versus* Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Relator: Desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler. 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207285151/remessa-necessaria-civel> 50012117020204047005-pr-5001211-7020204047005/inteiro-teor-1207285201. Acesso em: 30 out. 2021.

CASTRO, T. D. V. **Direito ao acompanhante, violência obstétrica e poder familiar**. Disponível em: <file:///C:/Users/lucin/Downloads/10093-Texto%20do%20Artigo-39816-39787-10-20200330.pdf>. Acesso em: 14 abri. 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "convenção de Belém do Pará"**. Disponível em: [http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm#:~:text=Para%20os%20efeitos%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o,p%C3%BAblica%20como%20na%20esfera%20privada.&text=c\)%20perpetrada%20ou%20tolerada%20pelo,agentes%2C%20onde%20quer%20que%20ocorra](http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm#:~:text=Para%20os%20efeitos%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o,p%C3%BAblica%20como%20na%20esfera%20privada.&text=c)%20perpetrada%20ou%20tolerada%20pelo,agentes%2C%20onde%20quer%20que%20ocorra). Acesso em: 14 mai. 2022.

DUARTE, A. C. R. **Violação do direito da gestante em tempos de pandemia: a proibição de acompanhante no parto como medida de enfrentamento a covid-19.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57357/violao-do-direito-da-gestante-em-tempos-de-pandemia-a-proibio-de-acompanhante-no-parto-como-medida-de-enfrentamento-a-covid-19>. Acesso em: 15 abri. 2022.

GOMES, I. E. M.; PADOIN, S. M. M.; LANGENDORF, T. F.; PAULA, C. C.; GOMES, C. A.; RIBEIRO, A. C.; **Benefícios da presença do acompanhante no processo de parto e nascimento:** revisão integrativa. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reufsm/article/view/34170/html>. Acesso em: 29 out. 2021.

JUSTIÇA FEDERAL RIO GRANDE DO SUL. **A proibição para acompanhamento do parto na pandemia não é considerada arbitrariedade do hospital, decide JFRS.** Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/noticias/a-proibicao-para-acompanhamento-do-parto-na-pandemia-nao-e-considerada-arbitrariedade-do-hospital-decide-jfrs/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

NAKANO, A. M. S.; SILVA, L. A.; BELEZA, A. C. S.; STEFANELLO, J.; GOMES, F. A. **O suporte durante o processo de parturição:** a visão do acompanhante. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/88Mp3HxBQTb9VTv3GK9CkZF/?lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Doença por coronavírus (COVID-19):** Gravidez e parto. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/coronavirus-disease-covid-19-pregnancy-and-childbirth>. Acesso em: 19 out. 2021

PAES, F. **A importância do direito ao acompanhante para prevenir a violência obstétrica.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/mp-debate-importancia-acompanhante-prevenir-violencia-obstetrica#_ftn3. Acesso em: 29 out. 2021.

RAMOS, E. M. B.; ALMEIDA, N. M. O. **O direito da parturiente ao acompanhante como instrumento de prevenção à violência obstétrica.** Disponível em: <file:///C:/Users/lucin/Downloads/glauciacruz,+643-Edi%C3%A7%C3%A3o+final.pdf>. Acesso em: 15 abri. 2022.

RIBAS, M. **Violação do direito ao acompanhante da gestante no parto aumenta durante a pandemia:** hospitais restringem companhia às grávidas antes, durante e após o parto em desrespeito à recomendação da OMS. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/acompanhante-da-gestante-pandemia-direito07092021#:~:text=Em%20janeiro%20de%202021%2C%20a,durante%20e%20ap%C3%B3s%20o%20parto>. Acesso em: 14 abri. 2022.

SANTOS, J. O.; TAMBELINI, C. A.; OLIVEIRA, S. M. J. V. **Presença do acompanhante durante o processo de parturição:** uma reflexão. Disponível em: <http://www.reme.org.br/artigo/detalhes/58>. Acesso em: 29 out. 2021.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 446-447.